



# Câmara Municipal de Jardinópolis

Estado de São Paulo

## Projeto de Lei nº 002/2024 Substitutivo

**EMENTA:** “VEDA A DISTRIBUIÇÃO, EXPOSIÇÃO E DIVULGAÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO CONTENDO MANIFESTAÇÃO DA IDEOLOGIA DE GÊNERO, NAS UNIDADES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS, ENTIDADES E PROJETOS SOCIAIS, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**AUTORA:** Dalva Cristina Siqueira dos Santos

Jardinópolis, 19 de abril de 2024.



# Câmara Municipal de Jardinópolis

Estado de São Paulo

## **Projeto de Lei nº 002/2024 - Substitutivo**

**EMENTA:** Veda a distribuição, exposição e divulgação de material didático contendo manifestação da ideologia de gênero, nas unidades de ensino públicas e privadas do município de Jardinópolis, entidades e projetos sociais, dando outras providências.

### **SENHORES VEREADORES**

#### **APRESENTO A CONSIDERAÇÃO DA CASA O SEGUINTE:**

**Artigo 1º.** Fica vedada a distribuição, exposição e divulgação de material didático contendo manifestação da ideologia de gênero, nas unidades de ensino públicas e privadas do município de Jardinópolis, entidades e projetos sociais, para crianças com idade inferior a 12 anos de idade.

**Parágrafo Único.** A vedação de que trata o *caput* deste artigo também atinge orientação pedagógica que dissemine:

I - a utilização de ideologia de gênero, dentro ou fora de sala de aula;

II - orientação sexual de cunho ideológico e seus respectivos derivados;

III - a propagação de conteúdo pedagógico que contenha orientação sexual, que cause ambiguidade na interpretação, que possa comprometer, direcionar ou desviar a personalidade natural biológica e a respectiva identidade sexual da criança;

IV - veicular qualquer tipo de acesso a material, impresso e ou digital, lúdico, didático ou paradidático com conteúdo de ideologia, qualquer que seja, tal como a “ideologia de gênero”, bem como, de cunho sexual, ideológico e seus respectivos derivados que possam constranger os alunos, ou faça qualquer menção a atividade que venha intervir na direção sexual da criança;

V - políticas e planos educacionais e as propostas curriculares;

VI - filmes, trabalhos, vídeos, danças, fotografias e peças teatrais educativas;



# Câmara Municipal de Jardinópolis

## Estado de São Paulo

VII - aulas, palestras, vídeo conferência, atividades ministradas por conteúdos de *internet*, ou ainda, fora do expediente de aula em debates no interior da escola ou ambiente escolar, como passeios ou visitas.

**Artigo 2º.** Esta lei não se aplica nas políticas de saúde em relação a doenças ou campanhas institucionais que sejam relativas a proteção da saúde pública.

**Artigo 3º.** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei por meio de Decreto.

**Artigo 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Jardinópolis, 19 de abril de 2024.

*Dalva Siqueira*

(assinado eletronicamente)

**Dalva Cristina Siqueira Santos**

Vereadora - Câmara Municipal de Jardinópolis



# Câmara Municipal de Jardinópolis

## Estado de São Paulo

### **JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto visa garantir que não seja distribuído, exposto e divulgado material didático contendo manifestação da ideologia de gênero para crianças com idade inferior a 12 anos de idade, nas unidades de ensino do município de Jardinópolis, entidades e projetos sociais.

Com todo respeito aos que pensam de forma contrária, entendemos que não cabe à escola doutrinar sexualmente as crianças, desprovidas que são da necessária compreensão e maturidade, ainda mais quando essa doutrina vai contra todo o comportamento habitual e majoritário da sociedade, pois isso pode causar-lhes danos irreversíveis quanto a sexualidade e quanto a aspectos psicológicos.

Tendo por finalidade de assegurar que tais conteúdos ou indução na orientação sexual não seja propagado para crianças com idade inferior a 12 anos de idade.

Sob este aspecto, incluir gênero e sexualidade à crianças, interfere na moral, e bons costumes da família, mas não impede que após a maioridade legal, siga rumo de sua felicidade. A existência de heterossexuais ou homossexuais, gays, lésbicas, travestis, transsexuais é um fato social, que deve ser respeitado e deve ser protegido pela legislação vigente. Porém o Poder Legislativo tem o poder e o dever de normatizar a vida em sociedade por meio de legislações que levem em consideração a sua adversidade, e proteger as crianças e adolescentes no período de formação intelectual, e o dever de informação sobre gênero e sexualidade, nesta primeira fase da vida, deve partir da família, obrigação esta que não deve ser repassada ao Estado, protegendo assim as famílias e seus costumes, como bem estabelecem os artigos 227 e 229 da Constituição Federal.

*“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Art. 227 C.F.)*

*“Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores...” (Art. 229 C.F.)*

*Assim publicam: A escola utiliza estratégias de dominação que podem controlar as crianças e adolescente pela via do chamado construtivismo ou do “conhecimento relativista”, que nega o ensino objetivo. Assim sob o controle dos ativistas da ideologia de gênero, vão induzindo a criança ao erro e à crença em filosofias que prometem, igualdade, fraternidade principalmente liberdade. (Lobo, 2016, p.54)*

Infelizmente, o conceito de “gênero” está sendo utilizado para promover uma revolução cultural sexual de orientação neomarxista com o objetivo de extinguir da textura social a instituição familiar e que, portanto, haveria aí uma contradição constitucional, pois nesse caso o sistema educacional teria sido concebido com o objetivo específico de destruir a própria família como instituição.



# Câmara Municipal de Jardinópolis

## Estado de São Paulo

*Da mesma forma, a concepção de que crianças e adolescentes devem ser assujeitadas ao controle exercido por professores e/ou familiares se contrapõem as perspectivas de desenvolvimento cognitivo e psicológico segundo as quais a constituição do saber infantil não decorre do mero registro de informações, mas está vinculada a descoberta de significados e a construção de sentidos por ela mesma. (Pino, 2002)*

Necessário destacarmos a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Organização dos Estados Americanos, 1969) em que, em seu artigo 12, define a liberdade de consciência e de religião nos seguintes termos: “*os pais, e quando for o caso, os tutores tem o direito a que seus filhos ou pupilos recebam educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.*”

Vale lembrar, contudo, que a Convenção comporta princípios de proteção dos direitos individuais, da privacidade e da família contra intervenções inadequadas do Estado. “*Nesse sentido, os pais tem o direito de educar no espaço doméstico seus filhos de acordo com seus próprios valores, no entanto, como expressa Penna*” (2017), isto não habilita uma usurpação do espaço público pelas vontades privadas estabelecidas em lógicas culturais e políticas hegemônicas. Para Penna (2017).

Então o que é que se pretende quando se pensa, quando se fala, em incluir a ideologia de gênero, ou esses enfoques com perspectiva de gênero, para nossas crianças? Isso é engenharia social com intuito de moldar o juízo moral dos estudantes menores de 12 anos que são seres imaturos, em processo de formação. São crianças que estão ainda absorvendo o conhecimento, vulneráveis, e estão no ambiente escolar na maior parte de seu tempo, numa audiência cativa perante os professores e coordenadores, que não devem opinar ou incentivar sua orientação sexual.

Nesse contexto, o projeto visa a proteger nossas crianças com idade inferior a 12 anos, por entender que a conformação biológica natural é relevante, e que as pessoas constituíram o próprio gênero conforme o ato de vontade somente após a sua maioridade civil.

**Postulo, ainda, pela dispensa de parecer das Comissões Permanentes referente ao presente substitutivo, haja vista que não houve mudança na essência da matéria.**

Assim, contamos com o apoio e com os votos dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei - substitutivo.

Jardinópolis, 19 de abril de 2024.

*Dalva Siqueira*

(assinatura eletrônica)

**Dalva Cristina Siqueira dos Santos**  
Vereadora - Câmara Municipal de Jardinópolis-SP